



A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS CRIMES COMETIDOS ATRAVÉS DA IMPRENSA E CONTRA A LIBERDADE DE IMPRENSA NO CONTEXTO JURÍDICO ANGOLANO¹

Albertino TOMÉ²
Huambo, Março de 2022

*(A imprensa, pode causar mais danos que a
bomba atómica. E deixar cicatrizes no cérebro).*
NOAM CHOMSKY

Resumo

Nos dias que vigem, assiste-se, pese embora com alguma timidez, episódios ligados a exposição de matérias que em princípio, a nosso ver, estão desprovidas de qualquer cunho de verdade, afrontando os bens jurídicos penalmente tutelados, como à publicação de notícias falsas, promoções dolosas de perseguição e difamação de factos, atitudes, desempenho profissional, administrativo ou comercial de qualquer pessoa. Sem descurar os factos respeitantes a impedimentos ou perturbações no acto da publicação de matérias jornalísticas que, *a priori*, o interesse social está imanente e não existindo legitimação para o efeito de tal divulgação. Reflecte-se ainda no presente artigo, situações em que, provavelmente, alguém (jornalista/equivalente), venha efectivamente editar, distribuir ou mesmo vender publicações

¹ Artigo JuLaw n.º 33/2022, publicado em <https://julaw.co.ao/a-responsabilidade-criminal-dos-crimes-cometidos-atraves-da-imprensa-e-contra-a-liberdade-de-imprensa-no-contexto-juridico-angolano/> aos 06 de Maio de 2022. O conteúdo deste artigo é de exclusiva e inteira responsabilidade do autor, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da JuLaw. É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

² Conta JuLaw: <https://julaw.co.ao/user/albertinotome/>. Licenciado em Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade José Eduardo dos Santos – Huambo, na especialidade de Ciências Jurídico-Civis, tendo como cadeira opcional: Direito Constitucional II; Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados de Angola com a cédula profissional, n.º 3 685; Assessor jurídico e explicador; Gestor de trabalhos científicos e Master em Inteligência Emocional, pela *Mindset Academy*.



suspensas ou apreendidas por decisão judicial, como também, recusar a publicação ou difusão de decisão judicial que ordene a publicação de resposta ou rectificação, nas hipóteses de anteriormente, ter havido publicação indevida sobre factos respeitantes a certa pessoa ou facto concretamente apurado. *Quid juis?* É neste sentido que, não de forma cabal, por conta das nossas limitações, onde o presente estudo surge, com o fito de trazer à ribalta, os crimes cometidos através da imprensa e contra à imprensa. Com destaque as disposições normativas constantes da Lei de Imprensa e Código Penal, respectivamente. Não curando os preceitos constitucionais, enquanto *Mater Lex*. Aliás, di-lo bem o n.º4 do artigo 44.º da CRA que, a lei estabelece as formas de exercício de liberdade de imprensa. Daí se infere e ressalta de imediato o entendimento de que, não cabe à CRA, modelar comportamentos e atribuir responsabilidades ou gravames aos prevaricadores de determinada norma, seja qual for a natureza. Entretanto, diplomas próprios encabeçam tais questões. Mais se diz que, trouxemos esta abordagem, no sentido de elucidar aos caros leitores, das mais variadas opções formativas que, tanto ao abrigo dos comandos normativos existentes, máxime, Lei de Imprensa e Código Penal, por actos cometidos pela imprensa e contra a liberdade de imprensa, torna-se possível responsabilizar civil, administrativa e criminalmente os seus prevaricadores.

Palavras – Chave: Jornalista; Crime; Imprensa; Liberdade; Responsabilidade.



CRIMINAL RESPONSIBILITY FOR CRIMES COMMITTED THROUGH THE PRESS AND AGAINST PRESS FREEDOM IN THE ANGOLAN LEGAL CONTEXT

ABSTRACT

In the days we are witnessing, despite some news, they have linked the timid exposition that, in principle, our timid view, is devoid of the truth of any kind of news, affronting the criminally protected legal interests, such as the publication of false false, willful promotions of any attitude and defamation of facts, performance, performance, administrative or commercial of any person. Without the factors concerning impediments or disturbances in the act of publishing news publications, social interest is immanent and there is no legitimacy for the newspaper. This article also reflects situations in which, probably, someone (journalist/equivalent) will actually edit, distribute or even sell publications suspended or seized by a court decision, as well as the refusal or dissemination of a court decision ordering the publication of a response or correction, in the event that previously, publication has been published on facts concerning a specific fact found. Quid Juris? It is in this sense, in a cab way, on account of the means, that the present study is in the spotlight, which presents crimes against the press and press against the press. With emphasis on normative provisions contained in the Press Law and Penal Code, respectively. Not healing the constitutional precepts while Mater Lex. In fact, paragraph 4 of article 44 of the CRA says so well, which the law establishes as a form of exercising freedom of the press. Hence, the understanding that the designation does not fit responsibilities or encumbrances to the violators of a certain norm, whatever the nature of the CRA. However, the diplomas themselves head such questions. More is said that, we brought this approach to the vehicles, in the sense of varied methods by the press and against the freedom of the press, it becomes possible to hold civil, administrative and criminally responsible for its offenders.

Keywords: Journalist; Crime; Press; Freedom; Responsibility.



Introdução

Conforme anunciamos em certa parte, ruminaremos à problemática da responsabilização dos crimes cometidos através da imprensa e contra a liberdade de imprensa no contexto jurídico angolano. Importa referenciar que, a par da Lei de Imprensa, hoje, o advento do Código Penal, constitui, a nosso ver, uma das evoluções da recente produção legislativa, ao trazer de forma explícita, um capítulo que versa sobre os crimes em voga. Uma contraposição clara à visão penal anterior, onde quando muito, sobretudo, os crimes cometidos pela imprensa, podiam ser aferidos a partir dos crimes contra a honra, difamação, calúnia e injúria. Pese embora a CRA dizer alguma coisa a respeito e a lei de imprensa catalogar as modalidades de responsabilização, sabe-se que, não é de facto, o suficiente. Assim, urgia a necessidade da aprovação de um diploma que com maior clarividência, colmatasse as insuficiências anteriores.

Nesta conformidade, sem prejuízo da estrita colaboração existente entre o jornalismo e a justiça, que serve interesses comuns, a relação entre ambas as instituições assume, por vezes, um carácter agonístico: por diversas razões, pois nem sempre as lógicas que presidem aos regimes de funcionamento de jornalistas e de profissionais do aparelho de justiça se equacionam de modo complementar, nem tão pouco os tempos e os objectivos de jornalistas e de profissionais da justiça sempre se coadunam pacificamente.³ Há, por outro lado, uma diferença fundamental entre os media e o aparelho judicial na relação normativa entre as duas instituições que coloca os primeiros numa dependência hierárquica do segundo: os jornalistas, independentemente de terem os seus próprios códigos normativos, ou a sua deontologia, são também sujeitos do aparelho de justiça, devendo conformar-se à Lei (Direito) pela qual a justiça vela.

Outrossim, Direito e Deontologia são, na verdade, lentes normativas pelas quais o papel do jornalismo pode ser analisado. Em termos gerais, poderemos dizer que o Direito diz o que o jornalista pode e não pode fazer, enquanto que a deontologia lhe diz o que deve e o que não

³ Cfr. Cláudia Silva ARAÚJO, *os crimes dos Jornalistas Uma análise dos processos judiciais contra a imprensa portuguesa*, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra Instituto de Estudos Jornalísticos, Coimbra, 2009, p.1.



deve fazer; o Direito estabelece um padrão abaixo do qual as acções não têm validade colectiva, enquanto que a deontologia estabelece um padrão a que os jornalistas deverão aspirar.

1. Liberdades de imprensa e de expressão

Frise-se inicialmente que, a civilização em que vivemos é, cada vez mais, uma civilização de contactos, e a vida passa-se num processo de comunicação que tende a ficar mais rápido, complexo e dependente de intermediários e tecnologia. Consequência do aumento da velocidade, e da dependência dos instrumentos, começa também a ser cada vez mais superficial, sendo que em muitos casos se começa a sacrificar a exactidão e a objectividade à velocidade, e nalguns casos o meio começa a ser a mensagem.⁴

Etimologicamente, a palavra informação tem a sua origem no vocábulo latino “*informatio*”, cujo significado varia em função do contexto em que a palavra é utilizada. Pode assim significar desde fabricar, dar forma, até educar, ensinar ou instruir, ou ainda, representar. Dois mil anos não serviram para tornar mais explícita a palavra. Ainda hoje tem todos estes significados.⁵

Mas em termos mais concretos, a informação, no sentido da palavra que lhe é dado quando usado na imprensa, só é útil se for produzida e consumida em liberdade. Donde, a necessidade de garantir as liberdades básicas com aplicação à imprensa: liberdades de expressão e de imprensa, que se aplicam basicamente ao processo de produção da informação, e a liberdade de opinião, que será a consequência do consumo livre da informação.⁶

Estas liberdades são parte integrante de uma série de instrumentos jurídicos e tratados internacionais – alguns de aplicação universal – e são objecto de um esforço colectivo de aplicação que encontra as suas raízes nas revoluções americana e francesa.⁷

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), a sua equivalente europeia, a Declaração Europeia dos Direitos do Homem (DEDH), o preâmbulo do Tratado de Washington

⁴Cfr. Roberto Bruno Meijer LOJA, *Liberdades de imprensa e de expressão na Madeira*, Madeira, 2006, p.15.

⁵ *Ibidem*.

⁶ *Idem*, p.16.

⁷ *Ibidem*.



(também conhecido como Tratado do Atlântico Norte, que deu origem à NATO), a Declaração do Atlântico, de 1941, que dará origem à Carta da ONU e os tratados internacionais que dão origem e levam às alterações da União Europeia, todos eles apontam um caminho claro a seguir. Um caminho em que o percurso a seguir pela colectividade passa por um desenvolvimento em comum, mas que não se compadece com o sacrifício sistemático dos direitos e liberdades individuais em prol dos interesses colectivos.⁸

1.1 Liberdade de expressão, liberdade de informar, de se informar e de ser informado e liberdade de imprensa

Há que se distinguir os conceitos supra referenciados, sobretudo, o direito à informação dos demais. Pese embora, em sentido estrito, há uma tendência de usá-los como sinónimos (teríamos o direito à liberdade de informar e o direito à liberdade de ser informado).⁹

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, no seu art.º 19, proclamou em favor de todos o direito à liberdade de opinião e expressão sem constrangimento e o direito correspondente de investigar e receber informações e opiniões e de divulgá-las sem limitação de fronteiras.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem estabeleceu no art.º 10, §:

que “toda a pessoa tem direito à liberdade de expressão. Esse direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de comunicar informações ou ideias, sem que possa haver a ingerência da autoridade pública e sem consideração de fronteiras.

Ao direito à informação de todos os cidadãos e ao direito de informar da comunicação social, somam-se os constrangimentos provenientes do melindre da justiça em geral, e da administração da justiça criminal, em particular, a começar pela ausência de mecanismos próprios e específicos de comunicação da justiça com o exterior – que pelos seus formalismos e pela sua específica linguagem se torna hermética. Sendo este um plano em que se digladiam

⁸ *Ibidem.*

⁹ Cfr. Maria Fátima Vaquero Ramalho LEYSER, *Direito à liberdade de imprensa*, Brasília, p2.



valores conflituantes e, muitas vezes, de difícil compatibilização entre si, é de suma importância apreciar o papel da comunicação social e da liberdade de imprensa.¹⁰

No contexto angolano, a liberdade de expressão e informação, em geral, e a liberdade de imprensa, em particular, consagradas nos artigos 40º e 44º da Constituição da República Angola, estão reconhecidas no artigo 6.º da Lei de Imprensa: «1 - É garantida a liberdade de imprensa, nos termos da Constituição e da lei. Desta Lei, em harmonia com o que preceitua à CRA, esta liberdade de imprensa abrange ainda o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações. E, o exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura». Todavia, a ausência de impedimentos não é sinónimo de irrestricção absoluta pois que existem limites à liberdade de imprensa, previstos no artigo 7º: «os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom-nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».¹¹

O processo penal é das áreas do Direito que mais capta o interesse mediático. Seja porque prossegue objectivos de natureza pública – descoberta da verdade, realização da justiça, restabelecimento da paz jurídica e defesa dos direitos fundamentais –, seja porque se move em terrenos como o de crueldade e impiedade humanas ou porque combina sentimentos como ódios, raiva e rancores.¹²

¹⁰ Cfr. Ana Paula GUIMARÃES, *os meios de comunicação social e a narração dos casos criminais em Portugal*, publicado in *Actas del Congreso Internacional Comunicación y Pensamiento. Comunicació y Desarrollo Social*. Rosalba Mancinas-Chávez (Coord.), Sevilla: Egregius Ediciones, com revisão por pares, pp. 995-1007, Novembro, 2016. ISBN: 978-84-945243-2-5.

¹¹ O exercício da liberdade de imprensa tem como limites os princípios, valores e normas da Lei Constitucional e da lei que visam:

- a) salvaguardar a objectividade, rigor e isenção da informação;
- b) proteger e garantir o direito ao bom nome, à imagem e a palavra, e à reserva da intimidade da vida privada dos cidadãos;
- c) a defesa do interesse público e da ordem democrática;
- d) a protecção da saúde e da moralidade públicas.

2. A liberdade de imprensa não cobre a produção ilícita de informações, não podendo, por isso, os jornalistas obter informações através de meio ilícito ou desleal.

¹² *Ibidem*.



A verdade é que atrai a atenção do público em geral e é frequente assistirmos a noticiários televisivos a abrirem com casos criminais ou jornais a dedicarem-lhe páginas de destaque. Daí o interesse da comunicação social por estes casos da justiça: vende jornais e prende audiências.

Em contrapartida, o público encontra-se receptivo a este tipo de informação.¹³ Tudo conjugado, e porque a administração da justiça é do interesse de todos nós e é matéria que deve ser esclarecida de forma a torná-la compreensível para o cidadão comum, porque a realização da justiça permanece quase impenetrável aos olhos do público em geral, porque a aplicação das sanções penais visa fins de prevenção geral, a comunicabilidade dos actos processuais pela comunicação social é um direito e um dever. Nesta conformidade, a liberdade de imprensa é um verdadeiro instrumento do direito de informação na sua tríplice função: de informar, de se informar e de ser informado, como a designam Gomes Canotilho e Vital Moreira¹⁴.

Constitui um direito fundamental dos jornalistas, previsto no artigo 17.º, alíneas a) e b) da Lei de Imprensa, a liberdade de expressão, criação, divulgação a liberdade de acesso às fontes de informação, incluindo o direito de acesso a locais públicos e respectiva protecção. Concomitantemente, o jornalista tem os deveres fundamentais de informar com rigor e isenção, proteger a confidencialidade das fontes de informação na medida do exigível em cada situação, abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência, abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física, não identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, contra a honra ou contra a reserva da vida privada até à audiência de julgamento,¹⁵ e para além dela, se o ofendido for menor de 16 anos, bem como os menores que tiverem sido objecto de medidas tutelares sancionatórias, e preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ Cfr. Canotilho, J. J. Gomes CANOTILHO/Vital MOREIRA, Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 573.

¹⁵ Vide al. a) do n.º2 e n.º3, ambos do artigo 96.º do Código de Processo Penal Angolano.



intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas.¹⁶

A violação destes deveres deontológicos constitui infracção disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil que ao caso couber nos termos gerais.

Relativamente a abordagem acima transcorrida, cumpre referenciar que, quando a liberdade de imprensa, não for bem exercido, podem recair sanções criminais, sem prejuízo das demais, contra os seus autores.

2. O jornalista e o jornalismo. Generalidade

Sem desprimor ao que se esgrimiu no ponto antecedente, a breve trecho, é ainda importante frisarmos que, a actividade de jornalismo consiste na divulgação de informações de formas a informar e formar o público a partir de diversas formas de abordagens dos meios de comunicação social, assim como de seus profissionais. Para esse exercício, mesmo sendo muito diferente nos meios de comunicação social, essa actividade como acontece em diversos países ou nações, as normas dessa prática são, no entanto, universais, pois, como se sabe todos seguem uma mesma linha do que é a produção de notícias segundo as regras jornalísticas. O jornalismo é “um instrumento destinado a motivar e persuadir as pessoas e a produzir uma resposta positiva às ideias de desenvolvimento, mas ao mesmo tempo se espera que os jornalistas cultivem o contato com o público em geral para que este possa conhecer e tomar consciência de suas necessidades.”¹⁷

¹⁶ Cfr Ana Paula GUIMARÃES, *Loc. Cit.*

¹⁷ Cfr. Michael KUNCZIK, 2002, p.133 *apud* João Félix Pedro CANDUMBA, *o paradigma do jornalismo de desenvolvimento na construção da democracia em Angola*, dissertação apresentada para a obtenção do grau de mestre, pelo Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2015, p.15.



Nestes termos, a título de abordagem complementar, abaixo segue-se a vertente atinente a descrição e responsabilização dos crimes cometidos pela imprensa e contra a liberdade de imprensa.

3. Da responsabilidade criminal

Postos até aqui, num primeiro momento, nos ocuparemos por analisar a responsabilização criminal sustentada pela Lei de Imprensa. No segundo momento, faremos uma incursão sobre o que o CP dispõe a respeito da responsabilização penal no que os crimes cometidos através de imprensa e contra a liberdade de imprensa dizem respeito. Em último lugar, nos inclinaremos por elencar as diferenças existentes entre a lei de Imprensa e o CP, respectivamente, sobre o *quaestio* debatida.

Assim considerado, torna-se imperioso atestarmos que, a Lei de Imprensa angolana, define duas categorias específicas de conduta que podem constituir crimes: os “crimes de abuso da liberdade de imprensa” e os “crimes de desobediência.” As mesmas condutas também são definidas como crimes pelo Código Penal. Sendo que, tanto um diploma legal quanto outro, formulam ou direccionam às circunstâncias específicas nas quais o crime é cometido por empresas ou profissionais da mídia.

A definição dos “crimes de abuso da liberdade de imprensa”, em especial, encontra-se em desacordo com os padrões internacionais relativos à liberdade de expressão. Segundo o artigo 74.º da Lei de Imprensa, “os crimes de abuso da liberdade de imprensa” incluem:

- a) Divulgar informações que incitem a secessão do país;
- b) Divulgar informações que causem perturbações da ordem e tranquilidade públicas, pânico social ou desconfiança no sistema financeiro ou bancário;
- c) Promoção dolosa de campanha de perseguição e difamação, através da divulgação sistemática e contínua de informação parcial ou totalmente falsa sobre fatos, atitudes, desempenho profissional, administrativo ou comercial de qualquer pessoa¹⁸.

¹⁸ Cfr. Lei da Imprensa, Lei n.º 7/06, de 15 de Maio de 2006, art.º 74 n.º 2 (b), (c), (d), 2006, p.12.



A *Human Rights Watch*¹⁹ entende que, como princípio, a criminalização da difamação é desnecessária, desproporcional e constitui por si só uma violação ao direito à liberdade de expressão. O Relator Especial das Nações Unidas para a Promoção e Protecção do Direito de Liberdade de Opinião e Expressão (Relator Especial) também recomendou que os processos judiciais por difamação resultem somente em responsabilização na esfera civil e não criminal.²⁰

O artigo 74.º da lei supracitada, também define difamação em termos muito amplos e passíveis de manipulação política. O Relator Especial da ONU definiu difamação como “uma comunicação intencionalmente falsa que fere a reputação de uma pessoa, sendo a comunicação sem o consentimento da pessoa alegadamente alvo da difamação.”²¹

Os conceitos de “perseguição” e “informação parcialmente falsa” vão além deste âmbito e são indeterminados. Outros crimes de “abuso de liberdade de imprensa” destacados acima também são definidos em termos genéricos que permitem interpretação excessivamente ampla (tais como “perturbações da ordem e tranquilidade públicas”, “pânico social” ou “desconfiança no sistema financeiro e bancário”).²²

Tendo em vista o histórico de supressão da liberdade de expressão em Angola, tais direitos seriam melhor protegidos através da adopção de regulamentos que detalhem o conteúdo de tais categorias. Tal medida também garantiria que a aplicação das disposições da Lei de Imprensa não contrarie o princípio de tipicidade da lei, segundo o qual um crime deve ser definido da maneira mais clara possível e em termos muito específicos para que os cidadãos saibam exactamente quais condutas constituem crime e quais as penalidades a ele associadas.²³

3. Amparo Normativo Penal e da Lei de Imprensa

¹⁹ Human Rights watch é uma organização internacional de direitos humanos, não governamental, sem fins lucrativos.

²⁰ Cfr. Comissão de Direitos Humanos da ONU, *Relatório do Relator Especial para a Promoção e Protecção do Direito a Liberdade de Opinião e Expressão*, Ambevi Lgabo (Relatório do Relator Especial Ambevi Lgabo), E/CN.4/2006/55, 30 de Dezembro, para. 51, 55 *apud Human Rights Watch*, 2006, p. 13.

²¹ *Ibidem*.

²² *Ibidem*.

²³ *Ibidem*.



Segundo a (...) a Lei de Imprensa, os “crimes de abuso da liberdade de imprensa” são punidos com a pena de multa prevista pelo Código Penal “se outra pena superior não couber.”²⁴ A lei, no entanto, não define o que são “penas superiores” nem tão pouco refere-se às condições que possam gerar tais penalidades. A interpretação legal usual do termo “penas superiores” incluiria a pena de prisão nos casos e circunstâncias determinados pelo Código Penal.²⁵ Penas de prisão estão previstas no Código Penal tanto para difamação quanto para injúria. Embora a injúria não conste na Lei de Imprensa como um “crime de abuso da liberdade de imprensa”, publicações podem ser suspensas caso divulguem informações que dêem origem a condenações por este crime.²⁶

Qualquer veículo de mídia que publique um texto ou imagem que dê origem a 3 condenações por difamação, injúria, “desobediência” ou “abuso de liberdade de imprensa” durante um período de 3 anos será suspenso por decisão judicial por períodos que variam de algumas semanas a um ano.²⁷

O director de um órgão de comunicação social condenado por 3 crimes cometidos “através da imprensa, radiodifusão ou televisão” ficará proibido de exercer cargo directivo em qualquer órgão de comunicação social pelo prazo de 3 anos.²⁸ A circulação de publicações estrangeiras contendo textos ou imagens “susceptíveis de incriminação” poderá ser suspensa pelo tribunal, mediante requisição do Ministério Público.²⁹

Ainda sobre à questão por nós reflectida, é mister sublinhar que, o relator Especial da ONU declarou que a “suspensão do direito de se expressar através de qualquer forma de mídia, ou a suspensão do exercício da profissão de jornalista ou qualquer outra profissão... não devem nunca ser utilizadas como sanção pelo descumprimento das leis relativas à difamação.”³⁰ Nesses termos, as disposições da lei Angolana acima referidas são claramente excessivas. Um exemplo

²⁴Cfr. Arrt.º 74 n.º 3 da Lei de Imprensa.

²⁵ Cfr., o artigo 224.º do Código Penal Angolano.

²⁶ Vide o n.º 1 do art.º 77.º da Lei de Imprensa.

²⁷ Vide o n.º 1 e 2 do artigo 77.º da Lei de Imprensa.

²⁸ *Idem*, n.º 4 da Lei de Imprensa.

²⁹ *Idem*, n.º 3 da Lei de Imprensa.

³⁰ Cfr. Relatório do Relator Especial Ambeyi Ligabo *apud Human Rights Watch*, 2006, p. 13.



deste excesso é a suspensão de publicações estrangeiras por requisição do Ministério Público que alegue utilização de conteúdo susceptível de incriminação nos termos da lei angolana, independentemente de condenação judicial por difamação ou qualquer outro crime. Isso significa que uma publicação estrangeira pode ser suspensa sem ter a oportunidade de defender-se contra uma acusação criminal e antes que o tribunal emita uma sentença definitiva sobre o caso. Na prática, esta medida pode também ser financeiramente inviável para publicações que não tem condições económicas de esperar o tempo que seria necessário para questionar a suspensão nos tribunais. Além disso, a suspensão por uma infracção não comprovada é ainda mais restritiva do que a própria censura prévia, amplamente condenada pelo direito internacional, salvo em casos excepcionais.

Em Angola, os processos crimes seguem, em regra, um procedimento descrito pelo Código de Processo Penal. Tal procedimento estabelece actos e prazos processuais com o objectivo de garantir o devido processo legal e a imparcialidade.

Para a (...) Lei de Imprensa, processos por “crimes de abuso de liberdade de imprensa” são considerados urgentes (não é fornecida na lei qualquer justificativa para a natureza urgente desses processos). Como casos urgentes, aplicam-se a estes processos todos os prazos processuais previstos no Código de Processo Penal reduzidos pela metade. Como em Angola os processos judiciais são comumente considerados demasiadamente lentos, essa disposição legal pode ser considerada uma medida positiva. No entanto, os juízes actuantes em tais casos deverão garantir que ao aplicar tal regra não se restrinja o tempo mínimo adequado para que o acusado prepare a sua defesa.

4. O Regime Jurídico dos crimes cometidos através da imprensa e contra a Liberdade de Imprensa no Código Penal. Breve Caracterização

Ante ao acima exposto, para melhor clarificação, sem prejuízo do estipulado na Lei de Imprensa, os crimes cometidos através da Imprensa e os crimes contra a liberdade de imprensa, situam-se no capítulo VII, isto é, das normas dos artigos 224.º, 225.º, 226.º e 227.º, respectivamente, todas do CP.



Ao abrigo da norma do artigo 224.º, cujo diploma legal nos olvidamos em citar, para evitarmos tautologia, diz o seu n.º1: " Comete o crime de abuso de liberdade de imprensa, punido com pena de prisão até 6 meses ou multa até 60 dias quem, por meio da comunicação social, proceder:

- a) Ao incitamento à prática de crime ou a apologia de facto criminoso;
- b) À divulgação de informações que incitem a secessão do país, a criação de grupos organizados de crime, ódio racial, tribal, étnico e religioso e a apologia às ideologias fascistas e racistas;
- c) À promoção dolosa de campanha de perseguição, através da divulgação sistemática e contínua de informação falsa sobre factos, atitudes, desempenho profissional, administrativo ou comercial de qualquer pessoa;
- d) À divulgação de textos, imagens ou som, obtidos por meio fraudulento;
- e) À publicação intencional de notícia falsas.

Entretanto, as condutas supra expostas, podem estar isentas de responsabilização, nas situações em que, existir retractação ou publicação de resposta e sendo estas aceites pelo ofendido.³¹

A desobediência, para efeitos do presente artigo, também constitui crime cometido através da imprensa, nos termos do artigo 225.º do CP. O qual, determina: " Comete o crime de desobediência, punido com a pena de multa até 60 dias, quem:"

- a) Editar, distribuir ou vender publicações suspensas ou apreendidas por decisão judicial;
- b) Importar para distribuição, divulgar ou vender publicações estrangeiras interditas por decisão judicial;
- c) Recusar a publicação ou difusão das decisões judiciais condenatórias por crimes de abuso de liberdade de imprensa;
- d) Recusar a publicação ou difusão de decisão judicial que ordene a publicação de resposta ou rectificação;
- e) Difundir programas suspensos por decisão judicial.

³¹ Cfr.n.º 2 do artigo 224.º do CP.



Em último lugar, de forma sumária, analisaremos o crime de atentado à liberdade de imprensa, enquanto um tipo legal cometido contra a imprensa, nos termos do Código Penal, sem prejuízo das disposições da lei de Imprensa.

4.1 Atentado à liberdade de Imprensa

Quando é que tem lugar o crime de atentado à liberdade de imprensa?

Ora, socorrendo-se das disposições combinadas dos artigos 76.º *in fine*, da Lei de Imprensa e 226.º do Código Penal, respectivamente, haverá o crime de atentado à liberdade de imprensa, sempre fora dos casos previstos na lei, alguém, impedir ou perturbar a composição, impressão, distribuição e livre circulação de publicações periódicas, impedir ou perturbar a emissão de programas de radiodifusão e televisão, apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da actividade jornalística. E, nestes casos, ao abrigo da Lei de Imprensa, o infractor, é punido com a pena de multa, sem prejuízo da responsabilidade civil pelos danos causados.

Ora, nos casos em que o infractor for agente do Estado ou de pessoa colectiva pública e agir nessa qualidade, o Estado ou a pessoa colectiva de direito público, é solidariamente responsável com ele pelo pagamento da multa referida no número anterior, quando a violação for cometida no exercício das suas funções.



Considerações finais

Em tom de conclusão, dos diplomas legais por nós referenciados, convergem quando entendem que estaremos em sede dos crimes em análise sempre que, existir uma publicação de textos ou imagens através da imprensa e que venham a ofender os bens jurídicos penalmente protegidos. Tal punição, *ab initio*, ocorre em termos gerais, isto é, ao abrigo do Código Penal, sem que, portanto, se perca de vista as normas da lei de Imprensa.

No que tange à questão ligada a competência, são os tribunais judiciais.

Outrossim, ficou também patente que, a autoria dos crimes cometidos através da imprensa caberá a quem tiver criado o texto ou a imagem cuja publicação constitua ofensa dos bens jurídicos protegidos incriminadoras.

Quanto aos casos de publicação não consentida, é autor do crime quem a tiver promovido. O director, o director adjunto, o subdirector ou quem concretamente os substitua, assim como o editor, no caso de publicações não periódicas, que não se oponha, através de da acção adequada, à comissão de crime através da imprensa, podendo fazê-lo, são punidos com as penas cominadas nos correspondentes tipos legais.



Referências bibliográficas

- GUIMARÃES, Ana Paula, Os meios de comunicação social e a narração dos casos criminais em Portugal, publicado in Actas del Congreso Internacional Comunicación y Pensamiento. Comunicar y Desarrollo Social. Rosalba Mancinas-Chávez (Coord.), Sevilla: Egregiu. *Os meios de comunicação social e a narração dos casos criminais em Portugal, publicado in Actas del Congreso Internacional Comunicación y Pensamiento. Comunicar y Desarrollo Social.* Sevilla: Egregius ediciones, 2016.
- ARAÚJO, Cláudia Silva. *Os crimes dos Jornalistas Uma análise dos processos judiciais contra a imprensa portuguesa.* Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2009.
- CANDUMBA, João Félix Pedro. *O paradigma do jornalismo de desenvolvimento na construção da democracia em Angola.* Lisboa, 2015.
- CANOTILHO, J. J. Gomes CANOTILHO/Vital MOREIRA. *Constituição da República Portuguesa anotada.* Coimbra: Coimbra, 2007.
- LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. s.d. *Direito à liberdade de imprensa.* Brasília.
- LOJA, Roberto Bruno Meijer. *Liberdades de imprensa e de expressão na Madeira.* Madeira, 2006.
- ONU, Comissão de Direitos Humanos da. Comissão de Direitos Humanos da ONU, Relatório do Relator Especial para a Promoção e Protecção do Direito a Liberdade. *Relatório do Relator Especial para a Promoção e Protecção do Direito a Liberdade de Opinião e Expressão, Ambevi Ligabo (Relatório do Relator Especial Ambevi Ligabo), E/CN.4/2006/55, 30 de Dezembro.*
- Watch, Human Rights. 2006. *Liberdade de Expressão e Informação sob a Nova Lei de Imprensa Angolana.*



DIPLOMAS LEGAIS CONSULTADOS

(Nacionais)

- Constituição da República de Angola;
- Código de Processo penal;
- Código Penal;
- Lei de imprensa, n.º 7/06, de 15 de Maio;

(Internacionais)

- Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH);
- Declaração Europeia dos Direitos do Homem (DEDH).